



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0290.3/2018

“Dispõe sobre a divulgação e o combate ao assédio moral na administração pública do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Luciane Carminatti, tramitando em regime de prioridade, que visa obrigar a Administração Pública Estadual a afixar em suas edificações cartazes contendo os seguintes dizeres: "Assédio moral pode ter como consequência processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial contra o (a) assediador (a). Você tem o direito de denunciar".

A proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de novembro de 2018 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da matéria, com enfoque nos arts. 72, inciso I, e 142, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa, ocupo-me de observar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa inerentes a esta Comissão.

Em razão disso, entendo necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global, para tornar a norma pretendida mais clara e objetiva, em consonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.



Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **0290.3/2018**, no âmbito desta Comissão, **nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo**.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0290.3/2018

O Projeto de Lei nº 0290.3/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0290.3/2018

Dispõe sobre a divulgação de mensagem visando ao combate do assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem divulgar mensagem visando ao combate do assédio moral, por meio da afixação, em suas dependências, de cartaz contendo os seguintes dizeres: "Assédio moral pode ter como consequência processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial contra quem assedia. Você tem o direito de denunciar."

Parágrafo único. Os cartazes informativos devem ser legíveis e afixados em local de fácil visualização e de grande circulação de pessoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator